



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001158-46.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante EMERSON DA SILVA BATISTA, é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.412

APELAÇÃO N° 1001158-46.2024.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUÍBA — 3ª V.C.

APELANTE: EMERSON DA SILVA BATISTA

APELADA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Leila França Carvalho Mussa

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO - PRETENSÃO DE REFORMA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – Em virtude da ausência de algum pagamento concernente ao preparo recursal, e não sendo a parte apelante beneficiária da gratuidade da justiça, tampouco tendo sido requerida na apelação a concessão de tal benefício, foi proferida decisão nesta sede recursal oportunizando prazo para a realização do recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, tendo o autor apelante, todavia, deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado para cumprimento da referida providência. Ausência de recolhimento tempestivo do preparo recursal, com clara violação ao art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido.

Vistos...

Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita, julgada extinta, sem resolução do mérito, com o indeferimento da petição inicial, tendo em vista a ausência de regularização do pedido de justiça gratuita ou de pagamento das custas iniciais, sendo determinado o recolhimento pelo autor do valor referente a 5 (cinco) UFESPs, nos termos do inciso XIV do art. 2º, da Lei nº11.608/2003 e Anexo V do Provimento CSM nº 2.739/2024, (fls. 33).

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação, em que defende ser descabida sua condenação ao pagamento de custas processuais, pois, conforme dicção do art. 290 do Código de Processo Civil, tendo sido determinado o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais do processo, não houve prestação jurisdicional a justificar o pagamento de custas finais, insistindo que a r. sentença, nesse tocante, contraria entendimento jurisprudencial dominante a respeito do tema em questão (fls. 36/47).

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

O recurso não pode ultrapassar a fase do juízo de admissibilidade.

Não há observância de um dos requisitos extrínsecos ao processamento do presente recurso, qual seja, o tempestivo recolhimento do preparo recursal.

Com o não recolhimento tempestivo do preparo, o exequente apelante descumpriu as regras da norma cogente do artigo 1.007, do Código de Processo Civil de 2.015: *"No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção"*.

No caso vertente, o exequente recorrente não promoveu recolhimento de nenhum valor de preparo, salientando-se não ser referida parte beneficiária da

gratuidade da justiça e nem tendo a concessão de tal benesse sido objeto de pedido na apelação interposta, razão pela qual foi oportunizado pela decisão em sede recursal de fls. 53 o prazo de 05 (cinco) dias para que fosse realizado pagamento em dobro do preparo recursal, consoante previsão do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, sob pena de não reconhecimento do recurso.

Todavia, o apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado para a realização da referida providência, ressaltando-se que no transcorrer do respectivo interregno o apelante se encontrava devidamente representado nos autos pelo patrono que constitui originalmente nesta ação.

Logo, não comprovado o regular recolhimento da do preparo recursal no prazo estipulado nesta sede recursal, há de se considerar deserta a apelação interposta pela parte autora.

Por fim, ante a ausência de condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, registre-se a inaplicabilidade ao caso do previsto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil em vigor.

Pelo exposto, não se conhece do recurso interposto, em razão de sua deserção.

WALTER FONSECA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO